



DOAÇÕES ENTRE CÔNJUGES

Doação é o contrato através do qual uma pessoa dispõe gratuitamente de uma coisa, ou de um direito, ou assume uma obrigação, por espírito de liberalidade e à custa do seu património, em benefício do outro contraente.

Embora também regida subsidiariamente pelo regime geral da doação, a doação entre cônjuges está sujeita a um regime especial, que elucida certas diferenças significativas de importante retenção.

Primeiramente, são nulas as doações entre cônjuges se vigorar no seu casamento o regime imperativo da separação de bens. Não invalida isso, contudo, que estes futuros casados façam entre si doações enquanto ainda apenas nubentes.

Em segundo lugar, no que diz respeito à forma do contrato, está estipulado que a doação de bens móveis entre cônjuges carece de forma escrita. É também destacado que se proíbem as doações recíprocas no mesmo ato, norma esta assinalada no sentido de assegurar que um dos cônjuges não é levado a fazer uma doação apenas porque o outro também o fez.

Em terceiro lugar, a doação entre cônjuges pode apenas ocorrer com a doação de bens próprios, e estes não se comunicam com a doação. Significa isto que os cônjuges podem apenas doar um ao outro bens próprios seus e estes não se tornam bens comuns com a doação, independentemente do regime matrimonial. Claro que, como consequência, não faz sentido falar em doação entre cônjuges sob o regime matrimonial de comunhão de bens, dado que nesse caso os cônjuges não têm bens próprios.

Quanto à revogação das doações entre casados, esclarece-se que o doador pode revogar livremente e a qualquer altura a sua doação, não podendo sequer renunciar esse direito. Assinala-se aqui, aliás, a mais expressiva particularidade deste regime especial, dado que contraria a regra geral de que os contratos podem apenas ser revogados por mútuo acordo. Este direito de revogação não se transmite, contudo, aos herdeiros do doador.

Está também prevista para este regime especial a caducidade da doação. Assim, a doação entre cônjuges caduca nos seguintes casos:

- quando o donatário falece antes do doador, a menos que o doador confirme a doação até três meses após a morte do donatário, tendo a confirmação da doação de cumprir os mesmos requisitos de forma da própria doação;
- se o casamento for declarado nulo ou anulado, sem detrimento do estabelecido em matéria de casamento putativo; ou, finalmente, quando houver divórcio ou separação judicial de pessoas e bens.
- Em paralelo se acrescenta que, em caso de divórcio, também ocorre caducidade de doação quando esta é feita por terceiro a um cônjuge em consideração do estado de casado, sendo o objeto da doação automaticamente revertido ao património do doador. Tem-se assim como fim que, perante o divórcio, os cônjuges percam os benefícios que receberam por se encontrarem em estado de casados.

A título de exemplo, temos um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que nos apresenta a seguinte situação: o Autor pede, por efeito do divórcio do seu filho, que se declare a caducidade de uma doação por si feita à sua nora de metade indivisa de um lote de terreno de construção. Perante tal cenário, o STJ decide que é caduca a doação. Ainda assim, a caducidade da doação com fundamento no divórcio pode ser ultrapassada se o doador determinar que o objeto da doação passa para os filhos do casal.

Para finalizar, uma relevante questão para o tema, explorada particularmente em doutrina e jurisprudência, é a distinção feita entre doação e donativo, e as suas implicações para a aplicação dos regimes acima enunciados.

Donativo, conforme aos usos sociais, refere-se a uma oferta feita em razão daquilo que é socialmente espectável, não representando um significativo prejuízo no património de quem o efetua, não sendo feito a título de liberalidade e não carecendo formalmente de aceitação. São exemplos disso gorjetas ou prendas de casamento ou aniversário que se enquadrem com o que é socialmente expectável. Dada a clara existência de distinção entre donativo e doação, entende-se também que não faz sentido aplicar ao donativo o regime da doação enunciado no Código Civil. Sendo estas figuras distintas, o legislador teria feito menção explícita se pretendesse que o mesmo regime fosse aplicado a ambas.

Consequentemente, significa isto também que aos donativos entre cônjuges não se aplica o regime especial de doações entre cônjuges.

Verifique-se como exemplo da relevância desta distinção a seguinte situação exposta em acórdão do Supremo Tribunal de Justiça:

a Autora pretende que se declare a revogabilidade de uma doação que esta fez ao seu agora ex-cônjuge, o Réu, e este vem contestar dizendo que a entrega da coisa se tratou de um donativo conforme aos usos sociais. A coisa em questão é um carro comprado pela Autora no valor de 161.164,79 euros enquanto prenda de aniversário para o seu então marido. Se, ao avaliar a oferta, se decidisse que esta se enquadrava com os critérios de classificação de um donativo, então não seria possível aplicar o regime de doações entre cônjuges e não se declararia a sua revogabilidade. Se, contudo, se decidisse que esta ação representara uma doação, então ela seria de facto declarada revogável. Perante esta conjuntura, ao averiguar a situação social e económica do casal, entendeu-se que houve um aumento significativo do património do Réu em detrimento do património da Autora. Por se perceber que a oferta claramente superou os limites do que é socialmente expectável para um donativo alusivo à data festiva, e inclusivamente sabendo que o veículo foi escolhido pelo agora ex-cônjuge, com extras que este seleccionou, entende-se que se ultrapassou o mero valor simbólico de uma prenda de aniversário e se agiu em espírito de liberalidade. A oferta da coisa foi, assim, tida como uma doação, e consequentemente, revogável.

Vicente Cavaco
Advogado Estagiário